



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02808/07

1/2

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 23/2007
ENTRE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA E A COMUNIDADE
DOCE MÃE DE DEUS – REGULARIDADE COM
RESSALVAS– RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.106 / 2011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 23/2007**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba e Comunidade Doce Mãe de Deus, no valor de **R\$ 176.000,00**, para construção de 05 (cinco) salas de aula, objetivando aumentar o número de vagas para pessoas carentes.

A Auditoria, às fls. 208/209, emitiu relatório informando que deixaram de ser encaminhadas a este Tribunal as prestações de contas relativas à 1ª e 4ª parcelas do convênio.

Notificados na forma regimental, os Senhores Franklin de Araújo Neto e Inaldo Alexandre da Silva, apresentaram as respectivas defesas, distribuídas nos autos às fls. 213/632, que a Auditoria analisou e concluiu, após considerações, por informar que:

1. não houve demonstração que o número de vagas em escolas públicas estaduais é insuficiente para atender a demanda da localidade na qual seriam construídas as salas de aula, de modo que justificasse o aporte de recursos à referida entidade;
2. houve destinação de recursos públicos para entidades privadas, para execução de despesa de capital, sem cautelas e justificativas.

Os responsáveis acima referenciados, após terem sido novamente notificados, compareceram aos autos e apresentaram os documentos de fls. 649/1048, 1052/1451 e 1455/1949. A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, emitiu relatório de fls. 1949/1950, informando que apesar de se manter a irregularidade no que tange à não comprovação prévia à celebração do convênio da incapacidade da rede pública estadual de suportar a demanda de alunos oferecida pela localidade onde se situa a Comunidade Doce Mãe de Deus, informa que **o objeto do convênio em análise foi alcançado**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 1953/1956, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Convênio n.º 027/07, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria do Planejamento e Gestão (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP) e a Comunidade Doce Mãe de Deus;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual ao gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. *Osman Bernardo Dantas Cartaxo*, para que, nos futuros convênios, demonstre cabalmente que os recursos do Fundo são para suplementar ações governamentais de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, apresentando documentos que possibilitem ao Controle Externo auferir se as finalidades a que se destinam os recursos públicos foram atingidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02808/07

2/2

Consoante deliberação deste Egrégio órgão fracionário, estes autos passaram da relatoria do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para o atual Relator.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento ministerial, entendendo que a única falha remanescente nestes autos, qual seja, a falta de prévia demonstração da real necessidade de vagas na rede pública estadual, em relação à celebração do convênio, não comprometeu a despesa pública realizada através do convênio em tela, merecendo, no entanto, as ressalvas de praxe.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Convênio 23/2007, objeto destes autos, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02808/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Convênio 23/2007, objeto destes autos, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal